

NOTA TÉCNICA ANPR Nº 001/2026

PEC 3/2024

Proposta de Emenda Constitucional nº 3/2004: altera os arts. 42, 93, 128 e 142 da Constituição Federal, para vedar o uso da aposentadoria como sanção quando do cometimento de infração disciplinar.

Relatora: Senadora Eliziane Gama – CCJ do Senado.

1. Introdução

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), entidade representativa dos membros do Ministério Público Federal, apresenta a presente Nota Técnica com o objetivo de examinar o mérito e oferecer subsídios técnicos à Excelentíssima Senhora Relatora da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3, de 2024, que trata das sanções disciplinares aplicáveis a agentes públicos.

O autor da proposta, o então Senador e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Flávio Dino, justifica a iniciativa afirmando que a sanção de perda do cargo é medida voltada a evitar a desmoralização do serviço público e o recrudescimento da desconfiança da cidadania quando do prolongamento do vínculo jurídico com a autoridade responsável pela prática de atos desabonadores.

Nesse sentido, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 3/2024, em seu texto original, visa vedar o uso da aposentadoria como sanção disciplinar, estabelecendo para a magistratura, no art. 93, inciso VI-A, que “é vedada a concessão de aposentadoria compulsória aos magistrados como sanção pelo cometimento de infração disciplinar, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.”

De forma semelhante, a proposta original estende essa regra ao Ministério Público ao prever, no § 6º do art. 128, que “Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 93, inciso VI-A, e no art. 95, parágrafo único, V, desta Constituição, devendo ser aplicada, em face de faltas graves, a penalidade de perda do cargo ou demissão, ou equivalente, conforme lei disciplinadora da carreira.”

No entanto, impende destacar e reafirmar que a vitaliciedade é uma garantia institucional inegociável, e que o texto original da PEC não previa sua quebra ou a relativização da exigência de sentença judicial transitada em julgado para a decretação da perda do cargo de magistrados e membros do Ministério Público.

Contudo, durante a tramitação na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a relatora sugeriu alterações que impactam diretamente a garantia da vitaliciedade, flexibilizando a exigência de sentença judicial transitada em julgado para a perda do cargo

Tais mudanças foram introduzidas por meio de duas emendas de redação que versam, respectivamente, sobre os magistrados e os membros do Ministério Público.

A primeira determina que se “Adicione-se vírgula, seguida da expressão ‘independentemente do disposto na parte final do inciso I do art. 95’, ao final do inciso VI-A do art. 93 da Constituição Federal, introduzido pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024”.

A segunda define que se “Adicione-se vírgula, seguida da expressão ‘independentemente do disposto na alínea a do inciso I do § 5º’, ao final do § 6º do art. 128 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2024.”

Na prática, as emendas apresentadas permitem a demissão sumária na via administrativa, em clara afronta ao eixo constitucional estruturante das carreiras do Ministério Público e da Magistratura, conforme procuraremos demonstrar adiante.

2. Atribuição Institucional e Legitimidade

A Associação Nacional dos Procuradores da República possui o dever estatutário e histórico de atuar ativamente no aprimoramento do ordenamento jurídico brasileiro e na defesa intransigente das prerrogativas do Ministério Público Federal.

Apresentamos esta Nota Técnica com o propósito de colaborar com o Senado Federal, oferecendo uma perspectiva prática, técnica e fundamentada sobre os impactos sistêmicos que a aprovação da PEC, especialmente com os acréscimos sugeridos pela Relatoria, causaria na arquitetura do Estado Democrático de Direito.

3. Admissibilidade e Constitucionalidade Material

Em sua tramitação, a PEC nº 3, de 2024, atrai debates fundamentais sobre os limites do poder constituinte derivado reformador. A proposta incide diretamente sobre o regime jurídico dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, afetando garantias que sustentam a autonomia dessas instituições.

Após detida análise da matéria, concluimos que a pretensão de permitir a perda do cargo de membros vitalícios por meio de via diversa da sentença judicial transitada em julgado esbarra no intransponível obstáculo das cláusulas pétreas encartadas na Constituição da República.

A vitaliciedade não é um conceito surgido ao acaso na história do constitucionalismo, mas o resultado de séculos de evolução institucional destinada a proteger a aplicação da lei contra as arbitrariedades do poder político, econômico ou das maiorias parlamentares ocasionais.

O Supremo Tribunal Federal, ao longo de sua sólida trajetória, consolidou o entendimento de que a vitaliciedade não consubstancia um

privilégio de caráter pessoal, mas sim uma garantia da própria instituição judiciária, do Ministério Público e, por extensão inafastável, da cidadania.

Conforme os preceitos assentados na jurisprudência da Suprema Corte, notadamente nos debates sobre a independência dos Poderes, a vitaliciedade integra de maneira indissociável o regime constitucional brasileiro de separação e independência dos Poderes (art. 60, § 4º, III, da CF).

Como bem destacou o Ministro Sepúlveda Pertence na ADI 98, “é patente a imbricação entre a independência do Judiciário e garantia da vitaliciedade dos juízes. A vitaliciedade é penhor de independência do magistrado, a um só tempo, no âmbito da própria Justiça e externamente – no que se reflete sobre a independência do Poder que integra frente aos outros poderes do Estado.”

Portanto, qualquer emenda constitucional que tenda a abolir ou fragilizar essa garantia materializa ofensa direta a limite objetivo ao poder de reforma, configurando inconstitucionalidade material.

4. Mérito da Proposta

A arquitetura institucional brasileira passou a enfrentar um cenário de crescente complexidade. Nesse contexto, a evolução do sistema de justiça evidencia que a garantia da vitaliciedade é a linha de defesa que impede a cooptação das instituições pelo crime organizado e pelas estruturas de corrupção endêmica.

O agente público dotado de estabilidade comum pode perder o cargo por decisão administrativa proferida por superiores ou conselhos, o que atende às necessidades do serviço público em geral.

A vitaliciedade, por sua vez, protege o magistrado e o membro do Ministério Público no próprio cargo, assegurando que a sua destituição somente possa ser operada por sentença judicial proferida após o devido processo legal em sua plenitude probatória e defensiva.

Essa distinção ontológica é fundamental para que o Judiciário e o Ministério Público possam exercer de forma independente suas funções de natureza contramajoritária.

Fragilizar a proteção da vitaliciedade equivale a submeter aqueles que investigam o alto escalão da República, ou que julgam os interesses de poderosas organizações criminosas, a um constante e inaceitável receio de retaliações sumárias.

Os últimos anos demonstraram como corporações criminosas, econômicas e mesmo políticas atuam para neutralizar aqueles que ousam investigá-los. Um dos maiores perigos da flexibilização da perda do cargo – como intentado pelas emendas da Relatora – é a institucionalização da perseguição pela divergência de interpretação legal, o conhecido crime de hermenêutica.

Nesse sentido, a remoção simplificada de magistrados ou procuradores por decisões que contrariam poderosos interesses é uma ferramenta clássica em cenários de retrocesso autoritário.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu parâmetros claríssimos de que o primado da independência impede a responsabilização arbitrária do julgador por seus convencimentos jurídicos.

No plano normativo, os exemplos trazidos por órgãos internacionais são eloquentes. A Organização das Nações Unidas e seus Princípios Básicos sobre a Independência do Judiciário afirmam a exigência de proteção contundente contra remoções ou destituições sumárias.

O enfraquecimento do trânsito em julgado para a perda do cargo coloca o Brasil em imediata colisão com essas diretrizes internacionais. A criação de um atalho administrativo para demitir juízes ou promotores cria o incentivo nefasto para a formação de agentes públicos enquadrados, previsíveis e temerosos de contrariar os detentores do poder econômico e político daquele momento.

Sob o ponto de vista da preservação do Estado Democrático de Direito e da autonomia institucional, a manutenção do texto constitucional que exige expressamente a manifestação definitiva do Poder Judiciário para a perda de cargos vitalícios é imprescindível.

As diretrizes constitucionais de vitaliciedade não são escudos para a impunidade, mas armaduras contra a vingança e a opressão. A impossibilidade de quebra da vitaliciedade consagra-se como pilar inegociável do Estado de Direito.

Não por acaso, a garantia da vitaliciedade permaneceu incólume desde a Constituição de 1946 até 1968, quando foi abruptamente atingida pelo Ato Institucional nº 5 – marco de um dos períodos mais duros do regime militar

instaurado em 1964 –, que fechou o Congresso Nacional, além de haver também suprimido outras garantias fundamentais, como o *habeas corpus*.

Esses fatos revelam claramente o nexó histórico entre o enfraquecimento das garantias institucionais e a erosão das liberdades públicas.

Assim, ao garantir que apenas a Justiça, após exauriente escrutínio probatório e garantido o contraditório, possa retirar o cargo de um magistrado ou procurador, aprofundamos a confiança da sociedade na solidez e isenção das instituições de controle.

Pelas razões expostas, a Associação Nacional dos Procuradores da República, ciente de sua responsabilidade constitucional, opõe-se de forma veemente a qualquer alteração que vise suprimir ou abrandar a garantia institucional da vitaliciedade, repudiando as inovações que possibilitem a decretação da perda do cargo mediante decisão não transitada em julgado.

Reiteramos que tal quebra foi introduzida apenas por emendas da Relatora, não constando do texto original da proposta, e sua aprovação representaria imensurável retrocesso para a democracia e para o sistema de justiça brasileiro.

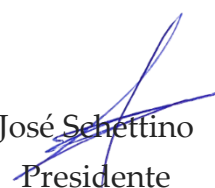
8 – Conclusão

No contexto delineado, é imperioso que o texto constitucional continue a exigir expressamente a manifestação definitiva do Poder Judiciário para a perda de cargos vitalícios (artigos 95 e 128 da Constituição).

O sistema deve preservar a palavra final sobre a demissão de Procuradores, Promotores e Juízes ao Poder Judiciário, assegurando que a necessidade de resposta firme a desvios éticos não se converta em arma de destruição da independência de quem aplica a lei.

Assim, a ANPR manifesta-se manutenção da exigência exclusiva de sentença judicial transitada em julgado para o rompimento definitivo do vínculo dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Brasília-DF, 17 de março de 2026.



José Schettino
Presidente